

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL

Processo : TC-005186.989.23-2
Entidade : Câmara Municipal de Cruzeiro
Assunto : Contas de Câmara
Exercício : 2023
Presidente : Sr. Nelson Pinheiro Junior (**01.Cadastro e Substituição, fls. 01/03**)
CPF nº : 284.489.728-21
Período : 01/01/2023 a 31/12/2023
Substituto(a) : Não houve (**01.Cadastro e Substituição, fl. 04**)
Relatoria : Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini
Instrução : UR-14 / DSF- I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do responsável pelas contas em exame e atual dirigente da entidade ("**02.Ofício de Notificação**"). A respectiva declaração de atualização cadastral (CadTCESP) está colacionada no doc. "**03.Atualização Cadastral**".

A Câmara Municipal analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Julgamentos** de suas contas:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2021	TC-006616.989.20-8*	Irregulares
2020	TC-003921.989.20-8	Regulares com ressalvas
2019	TC-005573.989.19-1	Irregulares

* pendente de trânsito em julgado, recurso (TC-009256.989.24-5) em trâmite.

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame,

encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;

2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;

3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;

5. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se em itens próprios deste relatório, consoante planejamento no qual se definiram, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Analisamos a participação do Legislativo local na elaboração, discussão, votação do orçamento, bem como o acompanhamento da execução das políticas públicas previstas, tendo constatado o que segue.

Inicialmente, consignamos que o município apresenta a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação efetuada pela Fiscalização:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+ ↑	C ↓	C ↓	C ↑
i-Planejamento	B	C ↓	C ↓	C ↓
i-Fiscal	C ↑	C ↓	C ↑	C ↑
i-Educ	C+ ↓	C ↓	C ↓	C+ ↑
i-Saúde	C+ ↑	C+ ↑	C+ ↓	C+ ↑
i-Amb	C+ ↑	C ↓	C ↓	C ↑
i-Cidade	C ↑	C+ ↑	C ↓	C ↓
i-Gov-TI	B ↓	C+ ↓	C+	B ↑

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Observamos que houve realização de audiências públicas para debater os planos orçamentários (“11.Divulgação Leis Orçamentárias”, fls.

01/02 e 04/05), porém não houve incentivo à participação popular, em desatendimento à previsão do artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), haja vista que:

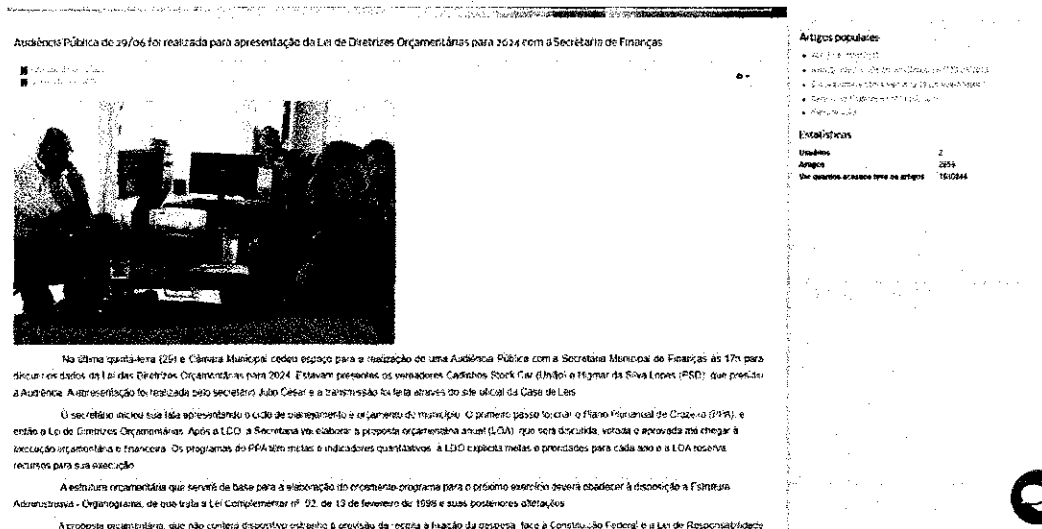
- Os horários das audiências públicas da LDO e LOA foram marcados para iniciar às 17 horas, sendo ainda horário comercial para diversos cidadãos (“11.Divulgação Leis Orçamentárias”, fls. 01/02 e 04/05).
- Não há qualquer registro de demandas ou proposições decorrentes da participação popular nas atas de audiências públicas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA). Conforme evidenciado nas atas das audiências, foi aberta a participação popular, porém, em ambas as ocasiões, não houve registro de manifestações por parte dos presentes (“12.Atas LDO e LOA”).
- Apesar de requisitarmos informações claras e detalhadas sobre a participação pública no processo de elaboração das peças orçamentárias (Figura 1 abaixo, “13.Requisição CM Cruzeiro 01-2024”, fl. 01), o Órgão não conseguiu comprovar a adesão dos cidadãos cruzeirenses em suas respostas (Figura 2 abaixo, “11.Divulgação Leis Orçamentárias”, fls. 05/06). Em vez de abordar diretamente as questões formuladas, especialmente no que se refere ao incentivo à participação popular e ao registro de proposições oriundas das audiências, a resposta se limitou a demonstrar superficialmente a divulgação dos eventos, sem atender ao cerne das perguntas apresentadas.

Figura 1:

A-INFORMAÇÕES RECORRENTES

1. Demonstrar como a Câmara Municipal incentivou a participação popular nas audiências públicas realizadas para debater as leis orçamentárias (LDO e LOA) no ano de 2023 (informar se foram presenciais, pela internet ou outro tipo de reunião; informar dia e horário de realização das audiências públicas).
2. Apresentar transcrição em atas ou outro documento de registro das demandas/proposições apresentadas pela participação popular.
3. Demonstrar se as demandas/proposições resultado das audiências públicas foram divulgadas via Internet (website da Câmara, website de jornais de grande circulação, Diário Oficial, Jornal(is) impresso(s) de grande circulação, rádio, etc.).

Figura 2:



Audiência Pública de 29/06 foi realizada para apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 com a Secretaria de Finanças

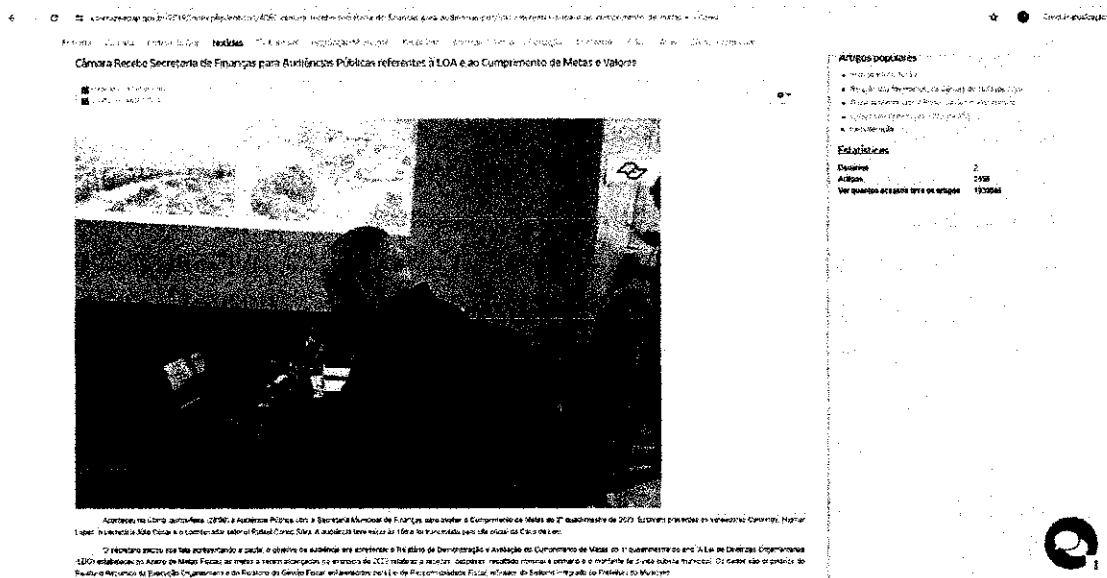
Na última quarta-feira (29) a Câmara Municipal cedeu espaço para a realização de uma Audiência Pública com a Secretaria Municipal de Finanças às 17h para discutir em detalhes a Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2024. Estavam presentes os vereadores Cavichini, Stark, Guir (Hujó) e Hymar da Silva Lopes (PSD), que presidiu a Audiência. A apresentação foi realizada pelo secretário João César e a transmissão foi feita através do site oficial da Casa de Leis.

O secretário iniciou sua fala apresentando o ciclo de planejamento e orçamento do município. O primeiro passo foi criar o Plano Plurianual de Gestão (PPG) e então a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Após a LDO, a Secretaria vai elaborar a proposta orçamentária anual (LOA) que será discutida, votada e aprovada até chegar à legislação orçamentária e financeira. Os programas do PPA têm metas e indicadores quantitativos. A LDO explicita metas e prioridades para cada ano e a LOA reserva recursos para sua execução.

A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para o próximo exercício deverá obedecer à Associação a Finações Administrativas - Organogramas, de que trata a Lei Complementar nº 02, de 13 de fevereiro de 1998 e suas posteriores alterações.

A proposta orçamentária, que não contém dispositivo estético é prevista da receita e fração da despesa, face à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade

<https://www.cmcruzeiro.sp.gov.br/2019/index.php/noticias/4697-audiencia-publica-de-29-06-foi-realizada-para-apresentacao-da-lei-de-diretrizes-orcamentarias-para-2024-com-a-secretaria-de-financas>



Câmara Recebe Secretária de Finanças para Audiências Públicas referentes à LOA e ao Cumprimento de Metas e Valores

Aconteceu na última quarta-feira (29/06) a Audiência Pública com a Secretaria Municipal de Finanças para tratar o Cumprimento de Metas do 1º quadrimestre de 2023. Estavam presentes os vereadores Cavichini, Hymar da Silva Lopes e o secretário João César. A audiência teve como objetivo discutir a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024.

O secretário iniciou sua fala apresentando o ciclo de planejamento e orçamento do município e o plano de Demonstração e Avaliação do Cumprimento de Metas do 1º quadrimestre do ano. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece os Anos de Metas Focais em meio a serem alcançados no âmbito do PPA, visando a melhor gestão, resultados positivos e aumento e melhoria de vida sobre o município. O Secretário explicou o processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano de Gestão Fiscal, apresentando os dados de execução orçamentária e financeira do município.

<https://www.cmcruzeiro.sp.gov.br/2019/index.php/noticias/4860-camara-recebe-secretaria-de-financas-para-audiencias-publicas-referentes-a-loa-e-ao-cumprimento-de-metas-e-valores>

Verificamos, ademais, que a Câmara Municipal **não** comprovou o encaminhamento formal ao Executivo de levantamento das demandas da população, antes da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas (“14.Ouvidoria”), pelo que propomos que seja recomendado à Edilidade que adote providências nesse sentido.

De se ressaltar que o município, consoante se infere da tabela no item A.1, apresenta histórico desfavorável nas seguintes dimensões do IEG-M: I-Plan, I-Fiscal, I-Amb e I-Cidade.

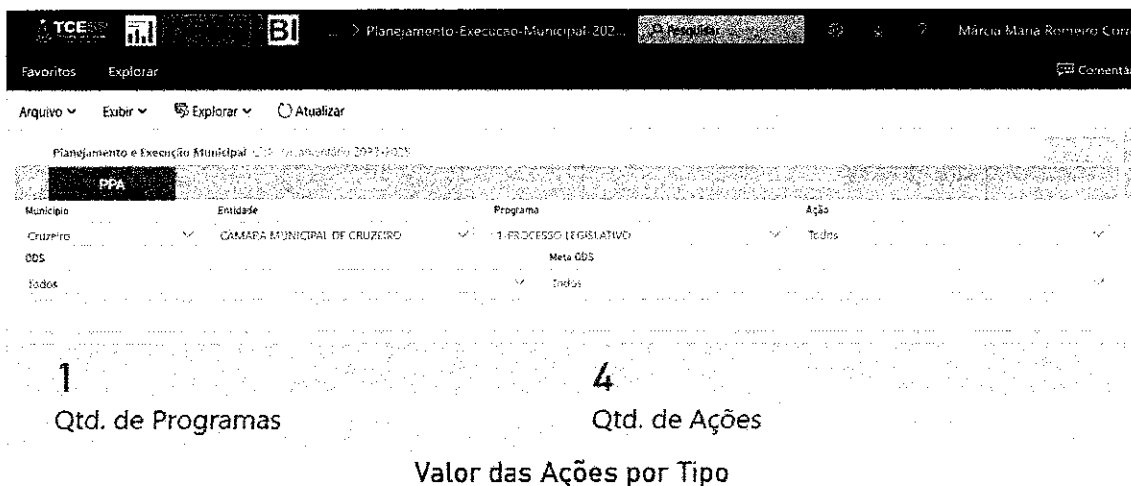
A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Verificamos que a Câmara Municipal **não** dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas previstas (conforme doc. “**15.Declaração Comissão Acompanhamento Políticas Públicas**”), deixando de exercer sua competência constitucional de controle externo, prevista no artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pelo que propomos que seja recomendado à Edilidade que adote providências nesse sentido.

De se ressaltar que o município, consoante se infere da tabela no item A.1, apresenta histórico desfavorável nas seguintes dimensões do IEGM: I-Plan, I-Fiscal, I-Amb e I-Cidade.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

Analisamos o planejamento dos programas e ações do Legislativo, tendo constatado o que segue:



Fonte: Sistema BI/Audesp – Planejamento Execução Municipal 2022-2025/PPA

O programa orçamentário do Plano Plurianual (PPA) da Câmara Municipal de Cruzeiro para o quadriênio 2022-2025, conforme evidenciado no quadro acima, utiliza indicadores percentuais fixos de 25% para todas as iniciativas propostas.

Essa escolha de medidores apresenta limitações na avaliação da efetividade real dos programas. A utilização de um percentual fixo e genérico, sem considerar as especificidades e complexidades de cada ação, não permite uma mensuração precisa do impacto dessas iniciativas.



Resultados Programas

Município: Cruzeiro | Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO | Programa: 1-PROCESSO LEGISLATIVO | Anos: 2023

Resultado Físico por Indicador

Situação do Resultado: Alcançou o resultado desejado

Ano	Cd Programa	Programa	Cd. Indicador	Indicador	Índice Recente	Índice Futuro	Unid Medida	Resultado Desejado ¹	Qtz Estimada	Qtz Realizada	Resultado Físico ²	Situação Resultado ³	Justificativa
2023	1	PROCESSO LEGISLATIVO	1	APROVAÇÃO DE LEIS	0,00	25,00	Percentual	Aumentar índice	25,00	25,00	100,00%	Alcançou o resultado desejado	
2023	1	PROCESSO LEGISLATIVO	2	EDIÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS	0,00	25,00	Percentual	Aumentar índice	25,00	25,00	100,00%	Alcançou o resultado desejado	
2023	1	PROCESSO LEGISLATIVO	3	RESOLUÇÕES	0,00	25,00	Percentual	Aumentar índice	25,00	25,00	100,00%	Alcançou o resultado desejado	
2023	1	PROCESSO LEGISLATIVO	4	PESSOAL E ENCARGOS	0,00	25,00	Percentual	Aumentar índice	25,00	25,00	100,00%	Alcançou o resultado desejado	
2023	1	PROCESSO LEGISLATIVO	5	MODERNIZAÇÃO DAS AÇÕES LEGISLATIVAS	0,00	25,00	Percentual	Aumentar índice	25,00	25,00	100,00%	Alcançou o resultado desejado	

Fonte: Sistema BI/Audesp – Planejamento Execução Municipal 2022-2025/Resultados Programas

No exercício de 2023, observamos que todas as metas foram formalmente alcançadas com 100% de sucesso nos resultados físicos. Contudo, essa uniformidade nos indicadores desconsidera fatores qualitativos e contextuais, que são essenciais para entender a verdadeira contribuição dessas ações para os objetivos do PPA. A abordagem percentual simplifica a análise, mas ao mesmo tempo compromete a capacidade de avaliar a eficiência e a efetividade dos programas de forma substancial.

A crítica central reside na ineficiência desses medidores em capturar nuances e desafios específicos de cada ação legislativa. Sem uma variação nos indicadores ou uma adaptação às realidades de cada projeto, a gestão pública corre o risco de mascarar problemas e superestimar o sucesso das iniciativas. É recomendável que a Câmara adote indicadores mais diversificados e

contextualmente apropriados, que permitam uma análise mais profunda e realista da efetividade de suas ações.

Ademais, a título de exemplo, ao analisarmos os indicadores do único programa da Câmara Municipal de Cruzeiro ('01 – Processo Legislativo'), especificamente o indicador '1 - Aprovação de Leis', o resultado desejado estabelecido foi um aumento de 25% no número de leis aprovadas (ver quadro acima). No entanto, ao investigar o alcance real dessa meta, constatamos uma discrepância significativa. Em 2022, foram aprovadas 114 leis ("**17.Criação de Leis 2023 e 2022**", fls. 08/17), enquanto em 2023 o número de leis aprovadas caiu para 73 ("**17.Criação de Leis 2023 e 2022**" – fls. 01/06). Isso não só demonstra que a meta de aumento de 25% não foi atingida, como revela um desempenho inferior ao ano anterior, contradizendo o objetivo estabelecido. Essa discrepância destaca a inadequação do uso de indicadores percentuais fixos, que não refletem a realidade ou a complexidade do processo legislativo.

Resultado Físico-Financeiro - Ações														
Ano	Cd. Programa	Programa	Cd. Ação	Ação	Meta	Unid. Medida	Qtd Estimada	Qtd Realizada	Resultado Físico	Situação	Justificativa	Dotação Atualizada (R\$)	Liquidação (R\$)	Resultado Financeiro (L/D)
2023	1	PROCESSO LEGISLATIVO	1001	REFORMAS E OBRAS NA CÂMARA	Manutenção Anual	PERCENTUAL	25,00	25,00	100,00%	Alcançou a meta		R\$913.634,55	R\$756.126,28	82,79%
2023	1	PROCESSO LEGISLATIVO	1002	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	Manutenção Anual	PERCENTUAL	25,00	25,00	100,00%	Alcançou a meta		R\$629.185,72	R\$417.163,20	66,30%
2023	1	PROCESSO LEGISLATIVO	2001	MANUTENÇÃO DO CORPO LEGISLATIVO	Manutenção Anual	PERCENTUAL	25,00	25,00	100,00%	Alcançou a meta		R\$699.718,92	R\$699.718,92	100,00%
2023	1	PROCESSO LEGISLATIVO	2002	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA E ASSESSORIA	Manutenção Anual	PERCENTUAL	25,00	25,00	100,00%	Alcançou a meta		R\$7.973.249,67	R\$7.639.807,83	95,07%
Total	4						100,00	100,00	100,00%			R\$10.215.788,90	R\$9.562.616,33	93,61%

Fonte: Sistema BI/Audesp – Planejamento Execução Municipal 2022-2025/Resultado Ações

Além dos programas, as ações específicas do Legislativo em 2023 revelam inconsistências entre as metas físicas e os resultados financeiros (ver quadro acima). Embora todas as metas físicas tenham sido formalmente alcançadas com 100% de sucesso, a análise financeira demonstra variações significativas. Por exemplo, a ação 'Aquisição de Equipamentos' apresentou um resultado financeiro de apenas 66,30%, contrastando com o resultado físico de 100%. Essa discrepância sugere que as metas físicas, avaliadas em percentuais, podem não estar capturando a eficiência real das ações, especialmente quando comparadas à execução financeira. Isso reforça a necessidade de uma revisão dos indicadores e metas, para que eles reflitam de forma mais precisa a eficácia e a eficiência das iniciativas legislativas.

A.3. CONTROLE INTERNO

De acordo com os exames efetuados, constatamos deficiências na composição/instituição/execução dos cargos e/ou atividades do Controle Interno, conforme segue:

A Lei nº 4.892, de 18 de dezembro de 2019 ("**18.Leis e portaria SCI**" - fls. 04/62), que dispõe sobre a reorganização administrativa e os regramentos funcionais dos servidores da Câmara Municipal de Cruzeiro, revela uma contradição significativa na forma de provimento do cargo de Controlador Interno. Enquanto o artigo 12 da lei estabelece que o cargo deve ser ocupado por um servidor de carreira habilitado para a função ("**18.Leis e portaria SCI**" - fls. 10/11), o Anexo III da mesma lei especifica que o cargo é de provimento por concurso público ("**18.Leis e portaria SCI**" - fls. 51 e 52). Essa discrepância cria incerteza sobre a forma correta de acesso ao cargo, o que pode causar problemas na aplicação da lei. Opinamos que a Câmara Municipal reveja e corrija essa inconsistência para assegurar que a legislação seja clara e evite interpretações equivocadas:

- Artigo 12 da Lei nº 4.892, de 18 de dezembro de 2019 ("**18.Leis e portaria SCI**" - fls. 10/11):

Artigo 12 – A Divisão de Controladoria é a unidade diretamente ligada ao Gabinete da Presidência, sendo os trabalhos desenvolvidos por servidor de carreira, devidamente habilitado para a função, tendo como atribuições gerais:

I - diligenciar pelo cumprimento das normas contidas nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado, referentes ao encaminhamento dos processos licitatórios, cumprimento dos convênios e suas respectivas prestações de contas anuais;

II - manter registro sobre a composição e atuação da Comissão de Licitação, fiscalizando os seus atos através dos processos de licitação;

III - fiscalizar a preservação do Patrimônio Público;

IV - promover a transparência da Gestão Fiscal, dando ampla divulgação dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, bem como das prestações de contas e respectivo parecer prévio;

V - fiscalizar a Escrituração e Consolidação das Contas, segundo as normas de contabilidade pública e as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI – cumprir todas as resoluções, normativas e demais instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, comunicando qualquer ofensa aos princípios consagrados no art. 37 da Constituição Federal;

- Anexo III da Lei nº 4.892, de 18 de dezembro de 2019 ("**18.Leis e portaria SCI**" - fls. 51/52):

CONTROLADOR INTERNO	<p>Cargo público de provimento através de concurso público, lotado e subordinado ao Gabinete da Presidência</p> <p>Atribuições principais: a) Exercer a avaliação da eficiência, eficácia e economicidade do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal; b) promover auditorias internas periódicas levantando os desvios, falhas e irregularidades e recomendando as medidas corretivas aplicáveis; c) revisar e orientar a adequação da estrutura organo-administrativa do Poder Legislativo com vistas à racionalização do trabalho, objetivando o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais; d) supervisionar as medidas adotadas pelo Legislativo Local para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da LC 101/2000 e) realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em restos a pagar; f) exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Poder Legislativo Municipal; g) examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade; h) avaliar em que medida existe na Câmara Municipal um ambiente de controle em que os servidores estejam</p>
	<p>motivados para o cumprimento das normas ao invés de desprezá-las i) cientificar a autoridade responsável quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na Administração do Legislativo local; j) executar outras atividades relacionadas.</p>
	<p>PRÉ-REQUISITOS: Formação com escolaridade mínima no ensino superior nas áreas de Contabilidade, Economia ou Administração.</p>
	<p>CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos e externos. Informações: podem ser confidenciais. Segurança do Servidor: normal. Físico: normal. Trabalho interno e externo.</p>

Além disso, a Lei nº 5.285, de 25 de maio de 2023 ("**18.Leis e portaria SCI**" - fl. 01), que altera a Lei nº 4.892/2019, menciona a criação de um novo cargo de Controlador Interno na Câmara Municipal de Cruzeiro. No entanto, a redação da lei é ambígua, não deixando claro se essa criação se refere a um novo cargo adicional ou a uma reafirmação do cargo já existente. Essa ambiguidade pode gerar confusão quanto à estrutura real da Câmara. Entretanto, ao consultar o Quadro de Pessoal atualizado até 31 de dezembro de 2023, constata-se que há apenas uma vaga prevista para o cargo de Controlador Interno, o que sugere que não houve a criação de um novo cargo, mas sim uma reafirmação do já existente. Opinamos que futuras legislações sejam redigidas com maior clareza para evitar tais ambiguidades:

- Lei nº 5.285, de 25 de maio de 2023 - ("**18.Leis e portaria SCI**" - fl. 01):

Art. 1º – Ficam criados os cargos de provimento efetivo, modificando o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cruzeiro, definido nos Anexos I e III da Lei Municipal 4.892, de 18 de dezembro de 2019, com alteração da Lei nº. 5.236/2022, conforme dados abaixo:

- I – 05 Cargos Técnico Legislativo – Símbolo de Referência I – A;
- II – 01 Cargo de Contador - Símbolo de Referência IV – A;
- III – 01 Procurador Jurídico - Símbolo de Referência VII – A;
- V – 01 Cargo de Controlador Interno - Símbolo de Referência VI –A.

- Quadro de Pessoal atualizado até 31 de dezembro de 2023 ("**16.QUADRO DE PESSOAL**"):

RELATÓRIO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUADRO DE PESSOAL
SITUAÇÃO EM 31/12/2023

	DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVOS				
		A	B	TOTAL	PROVIDOS	VAGOS
	Advogado - Procurador Jurídico	01		01	00	01
13	Coord. de Tecn. da Informação	01		01	01	00
318	Coord. de Comunicação Social	01		01	01	00
	Contador	01		01	00	01
	Controlador Interno	01		01	00	01

Ainda assim, no relatório do exercício de 2022 (TC-004952.989.22-6), foi apontado que o cargo de Controlador Interno estava vago e as funções eram desempenhadas de forma cumulativa por uma comissão, denominada "Conselho de Controle Interno", composta por três servidores efetivos. Esse formato não encontrava respaldo na legislação vigente, indicando uma precariedade na organização do controle interno, situação essa que permaneceu no exercício em exame:

RELATÓRIO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUADRO DE PESSOAL
SITUAÇÃO EM 31/12/2023

	DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVOS				
		A	B	TOTAL	PROVIDOS	VAGOS
	Advogado - Procurador Jurídico	01		01	00	01
13	Coord. de Tecn. da Informação	01		01	01	00
318	Coord. de Comunicação Social	01		01	01	00
	Contador	01		01	00	01
	Controlador Interno	01		01	00	01

Fonte: "16.Quadro de Pessoal"

Já na Portaria nº 3.469, de 02 de janeiro de 2023 ("**18.Leis e portaria SCI**" - fl. 63), é reafirmado o exercício do cargo de Controlador Interno, mas não há uma mudança significativa em relação ao que foi apontado no relatório anterior. A portaria continua a deixar em aberto o formato exato de provimento e demonstra não resolver a questão da precariedade mencionada anteriormente:

Portaria n.º 3.469/2023

A Mesa da Câmara Municipal de Cruzeiro, usando de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 19, II, da Lei Orgânica do Município, c.c. o artigo 15, II, do Regimento Interno.

Resolve:-

Art. 1.º - Designar os servidores **Amanda Cristina de Moura, Marco Antonio Zinani e João Evangelista dos Santos** para exercerem as funções de Responsáveis pelo Controle Interno desta Câmara Municipal, até 31 de dezembro de 2023, nos termos dos artigos 89 e seguintes das Instruções n.º 02/2008, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2.º - Designar a funcionária **Amanda Cristina de Moura** para exercer a função de **Presidente do Conselho de Controle Interno**; designar o funcionário **Marco Antonio Zinani** para exercer a função de **Secretário do Conselho de Controle Interno**; e o funcionário **João Evangelista dos Santos** para exercer a função de **Conselheiro do Conselho de Controle Interno**.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1.º de janeiro de 2023.

Cruzeiro, 02 de janeiro de 2023

Ainda, foram analisados os relatórios mensais do Controle Interno referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2023, contidos nos arquivos "**20.Relatórios - CI jan a abr 2023 - parte 1**", "**21.Relatórios - CI mai a ago 2023 - parte 2**" e "**22.Relatórios - CI set a dez 2023 - parte 3**".

Durante a revisão desses documentos, não conseguimos identificar apontamentos explícitos de falhas e irregularidades por parte do Controle Interno. Embora os relatórios demonstrem uma conformidade geral com as diretrizes orçamentárias e legais, a análise realizada demonstra ser superficial, especialmente em áreas críticas como, por exemplo, a gestão de horas extras, a proporção de servidores efetivos em relação aos comissionados, e os indicadores das peças orçamentárias, que não foram devidamente avaliados.

Esses aspectos, mencionados nos relatórios de forma descritiva e sem uma avaliação crítica, exemplificam a necessidade de um maior aprofundamento nas fiscalizações realizadas pelo Controle Interno. A ausência de uma análise detalhada em questões como estas pode comprometer a eficácia do controle e a transparência na administração dos recursos públicos.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos no exercício em exame seguem discriminados:

Ano	2023	
	Valores	%
Previsão Final (A)	R\$ 10.215.788,90	
Repassados (Bruto) (B)	R\$ 10.215.788,90	100,00%
Saldo do ex. anterior (C)	R\$ 88.589,04	0,87%
Total disponível (D=B+C)	R\$ 10.304.377,94	100,87%
Resultado (E=D-A)	R\$ 88.589,04	0,87%
Devolução (ref. D)	R\$ 525.664,26	5,10%
Saldo para ex. seg.	R\$ 128.188,81	1,24%

Previsão Inicial para o ex.	2024	R\$ 10.744.119,52
-----------------------------	------	-------------------

Fonte1: "04.RAAE 2023", fls. 01/02 e 05, "23.LOA 2024" e "24.Devolução Duodécimos", fls. 01/02 e 19

A Edilidade efetuou a devolução de duodécimos apenas ao final do exercício, não fazendo-a periodicamente, sendo recomendável, novamente², que adote procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa (Comunicado SDG nº 26, de 15 de maio de 2023).

Devolução de duodécimos à Prefeitura no exercício em exame		
Data da devolução	Valor devolvido (R\$)	Localização do arquivo
05/12/2023	500.000,00	"24.Devolução Duodécimos", fls. 08/10
20/12/2023	25.664,26	"24.Devolução Duodécimos", fls. 08 e 11/13
20/12/2023	76.942,33 ³	"24.Devolução Duodécimos", fls. 08 e 14/18
TOTAL	602.606,59	

Ressaltamos que o saldo de R\$ 128.188,81 ("25.Saldos e RP", fls. 02) para o exercício seguinte é composto por:

- R\$ 127.508,31, referentes ao saldo não processado dos empenhos de números 203 e 236 de 2023 das obras com a empresa **Lilian de L. Pedreira Engenharia Ltda**, sendo pago o montante de R\$ 20.779,50 até dia 18 de junho de 2024, conforme identificado no documento "25.Saldos e RP", fls. 01.

² Há apontamento neste sentido no relatório de prestação de contas do exercício de 2022 (TC-004952.989.22-6):

Percebe-se que a Edilidade não realizou a devolução periódica dos duodécimos ao Executivo, fazendo-a apenas em 16/12/22 (fls. 01 do "Doc. 10 - Duodécimos"), cabendo-lhe, portanto, recomendação para que priorize a restituição mensal ou bimestral destes valores não utilizados, ao invés de fazê-lo ao final do exercício quando a Administração Municipal não disporá do tempo necessário para a aplicação em prol do interesse público.

Devolução de duodécimos à Prefeitura no exercício em exame	
Data da devolução	Valor devolvido
16/12/2022	R\$ 1.507.781,20

Fonte: Fls. 01 do "Doc. 10 - Duodécimos".

³ O valor de R\$ 76.942,33 devolvido à prefeitura é referente a receita de aplicação financeira.

- **R\$ 680,50** oriundos de receitas de aplicações financeiras, conforme registrado no documento "**25.Saldos e RP**", fls. **04/05**.

Lembramos que qualquer valor remanescente (saldo não utilizado) deverá ser devolvido à Prefeitura ou compensado nos repasses de duodécimos do exercício subsequente, caso seja decorrente do repasse de duodécimo ou de receitas vinculadas a ele, como no caso das aplicações financeiras. Nos demais aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ -	R\$ 14.304,76	-100,00%
Econômico	R\$ 441.500,65	R\$ (43.886,41)	1106,01%
Patrimonial	R\$ 696.742,93	R\$ 382.750,59	82,04%

Fonte: "04.RAAE 2023", Fl. 08

B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Prejudicado ⁴
03	RPPS:	Prejudicado

Fonte: "26.Contribuições Sociais"

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, **não** constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício.

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do artigo 29-A, da Constituição Federal, perfazendo 4,59% ("**06.Relatório de**

⁴ De acordo com as informações da Origem, os cargos dos servidores da Câmara Municipal de Cruzeiro são estatutários ("26.Contribuições Sociais", fl. 01).

Instrução", fl. 04)

B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal, perfazendo 50,32% (**"06.Relatório de Instrução"**, fls. 03/04).

B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.4.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 6.586.719,28, o que representa um percentual de 2,17% (**"06.Relatório de Instrução"**, fl. 02).

B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

O quadro de pessoal apresentava a seguinte posição ao final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	26	24	14	14	12	10
Em comissão	23	23	2	23	21	
Total	49	47	16	37	33	10
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

Fonte: Relatório da prestação de contas do exercício de 2022 (TC-004952.989.22-6) e **"16.Quadro de Pessoal"**.

No exercício examinado foram nomeados 33 servidores para cargos em comissão ao longo do exercício de 2023 (**"28.Comissionados - Relação de Comissionados"**).

Ressalta-se que o documento da relação de comissionados contendo a data de admissão em 2023 apresentava-se da seguinte maneira: 33 admissões ao longo de 2023 e 11 demissões, sendo que em 31/12/2023 havia 22 nomeados (“**28.Comissionados - Relação de Comissionados**”):

Chapa	Nome do Funcionário	Cargo	Admissão	Demissão	Escolaridade
461	ANA LUIZA FONSECA RAMOS NOGUEIRA	Chefe de Gabinete de Vereador	02/01/2023	12/03/2024	SUPERIOR ENG CIVIL
462	ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE SOUZA	Chefe de Gabinete de Presidência	02/01/2023	02/03/2023	SUPERIOR - ED. FÍSICA
467	DAIANE ALBUQUERQUE RIBEIRO REIS SILVA	Chefe de Gabinete de Vereador	02/01/2023	01/02/2023	SUPERIOR - BIOLOGIA
459	DANIEL LENZI HORTA LOUZADA	Assessor da Presidência	01/01/2023	ATIVO	SUPERIOR-DIREITO
472	FERNANDA DA SILVA	Assessor Parlamentar	02/01/2023		SUPERIOR-TECNOLOGIA
491	FERNANDO SOARES DA SILVA	Assessor Parlamentar	11/03/2023	ATIVO	SUPERIOR-RH
464	GUSTAVO BRANDÃO DA SILVA	Assessor Parlamentar	02/01/2023	ATIVO	SUPERIOR-DIREITO
475	JONY HEBER DA SILVA	Assessor Parlamentar	01/02/2023	03/03/2023	SUPERIOR-DIREITO
470	JOÃO PAULO EVANGELISTA	Chefe de Gabinete de Vereador	01/01/2023	ATIVO	SUPERIOR - ESTUDOS SOCIAIS
480	KATHLEN CARLA MEDEIROS GOMES JACOB SILVA	Assessor Parlamentar	06/03/2023	10/10/2023	SUPERIOR-DIREITO
460	JOSIMARA DA CONCEIÇÃO	Diretor	01/03/2023	ATIVO	SUPERIOR-ADMINISTRAÇÃO
487	LARISSA CAROLINE VITOL BATISTA	Assessor Parlamentar	19/10/2023	ATIVO	SUPERIOR – TECN. GESTÃO AMBIENTAL
480	LUCAS RAFAEL MORAES	Assessor Parlamentar	01/03/2023	ATIVO	SUPERIOR – TECNÓL. DESENV. SISTEMAS
469	LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO	Assessor Parlamentar	02/01/2023	ATIVO	SUPERIOR-DIREITO/CONTÁBEIS
465	LUIZ OTAVIO DIAS BERNARDES	Chefe de Gabinete de Vereador	02/01/2023	18/10/2023	SUPERIOR ENG CIVIL
494	MAGNO JOSE DE ABREU	Chefe de Gabinete de Vereador	05/04/2024	ATIVO	SUPERIOR-DIREITO
445	MAISA DE CASTRO LOPES GOMES DE OLIVEIRA PINTO	Chefe de Gabinete de Vereador	07/01/2024	03/04/2024	SUPERIOR-DIREITO
488	MARIELE COUTINHO GODDY	Chefe de Gabinete da Presidência	14/11/2023	04/12/2023	SUPERIOR – ED. FÍSICA
472	MALEK ASSAD JUNIOR	Chefe de Gabinete de Vereador	16/01/2023	ATIVO	TÉCNICO DE PROC. DADOS
478	MARIA MARIANA MARÇAL DE RESENDE	Assessor Parlamentar	08/02/2023	ATIVO	SUPERIOR - JORNALISMO
463	MARIANA DE OLIVEIRA CUNHA	Chefe de Gabinete de Vereador	02/01/2023	ATIVO	SUPERIOR-DIREITO
447	NATANY NAIRA DE LUCAS SEABRA	Assessor Parlamentar	07/01/2024	ATIVO	SUPERIOR-ADMINISTRAÇÃO
476	RICARDO GONCALVES AMORIM DA SILVA	Assessor Parlamentar	10/03/2023	07/03/2023	SUPERIOR-DIREITO

479	PEDRO VITOR RIBEIRO	Assessor Parlamentar	01/03/2023	ATIVO	SUPERIOR – GESTÃO DE MARKETING
468	RAFAEL GONCALVES DE SOUZA	Chefe de Gabinete de Presidência	07/12/2023	ATIVO	SUPERIOR-ED. FÍSICA
493	RACHEL BEZERRA CAVALCANTE	Assessor Parlamentar	15/03/2024	ATIVO	SUPERIOR-ADMINISTRAÇÃO
466	ROBSON BENTO COUTINHO	Diretor	01/01/2023	18/10/2023	SUPERIOR-DIREITO
485	SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI	Diretor	16/10/2023	ATIVO	SUPERIOR-DIREITO
474	TIAGO REIS DA SILVA	Chefe de Gabinete de Vereador	08/02/2023	ATIVO	SUPERIOR-DIREITO
462	VALTER ALVES FERREIRA JUNIOR	Chefe de Gabinete de Vereador	02/01/2023	ATIVO	SUPERIOR-DIREITO
489	VINICIUS LUIZ DE TOLEDO MENDES	Chefe de Gabinete de Vereador	05/12/2023	ATIVO	SUPERIOR-DIREITO
471	WILSON TOLEDO LIMA	Chefe de Gabinete de Vereador	02/01/2023	01/12/2023	SUPERIOR-DIREITO

As atribuições desses cargos possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal).

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas através das leis 4.892 de 18 de dezembro de 2019 (“**27.Comissionados - Lei 4.892 de 18 de dezembro de 2019**”) e 5.311 de 17 de agosto de 2023 (“**46.lei 5311 de 17 de agosto de 2023**”).

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a **62,16%** do total de vagas preenchidas, uma proporção que, em decisões anteriores, foi objeto de severas críticas e reprovações pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação às contas da Câmara Municipal de Cruzeiro.

Desde 2010⁵ há registros nos pareceres da Câmara de Cruzeiro com recomendações neste sentido, sendo que em alguns exercícios a falta de correção foi um dos motivos pela irregularidade das contas como foi o caso dos exercícios de 2015 e de 2016 (ver item E.3 deste relatório) e das decisões de pareceres expedidos recentemente, em 2021 e 2019, conforme abaixo. No exercício 2020, embora regular, a desproporcionalidade do quantitativo de comissionados do quadro de pessoal foi motivo de recomendação.

Abaixo, fornecemos os trechos dos últimos pareceres citados:

- Exercício 2021 (TC-006616.989.20-8 - Irregular – Recurso em trâmite):

- Trecho 1:

Foram nomeados no exercício 29 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições foram definidas por meio de Lei e correspondem a 62,12% do total de vagas preenchidas.

Desta forma, não há como afastar a irregularidade relativa ao excessivo número de cargo comissionados que vem sendo reiteradamente observada em exercícios anteriores.

- Trecho 2:

2.8. Posto isso, acompanhando o entendimento do **Ministério Público de Contas**, meu **VOTO** é pela **IRREGULARIDADE**, das contas da Câmara

- Exercício 2020 (TC-003921.989.20-8 - Regular com recomendação, transitado em julgado em 21/11/2023):

O quadro de pessoal não atende aos preceitos constitucionais no tocante às suas atribuições, apresentando (37) trinta e sete servidores, dos quais (23 comissionados e 14 efetivos) devendo, assim, o Poder promover a reestruturação do seu quadro de pessoal em pleno cumprimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal.

Assim, as questões destacadas pelo MPC podem, neste momento, ficar no campo das recomendações, relacionadas com previsão de duodécimos, controle interno, cargos em comissão.

⁵ Trecho extraído do Parecer das Contas de 2015 da Câmara de Cruzeiro (TC-000993/026/15, Irregular com trânsito em julgado em 14/03/2022):

É de se salientar que a regularização do quadro de pessoal também foi objeto de reiterada recomendação desta Corte nas Contas de 2010 (TC-2178/026/10¹¹ – 1ª Câmara – Sessão de 04/06/13 – Substituta de Conselheiro Auditora Sílvia Monteiro) e 2013 (TC-424/026/13¹² – 2ª Câmara – Sessão de 19/07/16 – Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

Nestes Termos e considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO PELA REGULARIDADE** das contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso II, quitando o seu responsável e ordenador de despesa conforme artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

RECOMENDO, a margem deste e por ofício, que o Legislativo atente para as correções indicadas pelo MPC, evitando a consequência prevista na referida Lei, em eventual reincidência.

- Exercício 2019 (TC-005573.989.19-1 – Irregularidade com recurso não provido, transitado em julgado em 22/11/2023):

- Trecho 1:

Destaco que a quantidade excessiva de cargos em comissão foi fundamental para o juízo negativo das contas dos exercícios de 2015⁷ (TC-993/026/15 - sob minha relatoria - DOE de 04/07/18) e 2016⁸ (TC-4997.989.16 – Relator E.

- Trecho 2:

No que tange à edição da Lei nº 4.892/19, de 18/12/19 (evento nº 53 – doc. 03), acompanho a manifestação do MPC:

“Nesse contexto, a aprovação da Lei 4.892/19, com a nova estrutura da Câmara, não socorre a Origem, quer porque sua vigência só se iniciaria em 2020, quer porque mantém a maioria das impropriedades em comento. Note-se, assim, que o novo quadro de pessoal passa a contar com 26 postos efetivos e 23 comissionados, conforme se depreende do Anexo I da Lei 4.892/19 (evento 12.18, fls. 41), número ainda excessivo, uma vez que não representa exceção frente à regra do concurso público (37, II, CF). Ademais, apesar das recorrentes críticas desse egrégio TCESP, permanece a inadequação quanto ao requisito de escolaridade do cargo de Assessor Parlamentar (apenas o ensino médio).” (gn)

Trata-se, portanto, de impropriedade que compromete a regularidade dos demonstrativos.

- Trecho 3:

Nessas condições, acompanho a manifestação do MPC, e com base no artigo 33, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **irregularidade** das contas da Câmara Municipal de CRUZEIRO, relativas ao exercício de 2019.

Outrossim, salientamos que, conforme declaração fornecida pela Origem, não houve a designação de servidores efetivos para cargos comissionados (“**07.Declaração Comissionados**”). A ausência de cargos de origem efetiva é confirmada pelo teor do arquivo “**49.Fichas Financeiras - Comissionados**”, onde todos os cargos comissionados são ocupados por servidores exclusivamente contratados para essas posições, sem vínculo efetivo anterior com a Câmara. Essa situação contraria o disposto no artigo 37, inciso

V, da Constituição Federal⁶, que exige a reserva de cargos em comissão para servidores de carreira, assim como o § único do artigo 64 da Lei Municipal nº 4.892 de 18 de dezembro de 2019⁷, que também estipula a reserva de 10% para os servidores de carreira nos cargo de comissão do Órgão ("**27.Comissionados - Lei 4.892 de 18 de dezembro de 2019**"). Tal falha na gestão de pessoal da Câmara Municipal de Cruzeiro aponta para uma falha significativa no cumprimento das normas constitucionais e legais.

B.5.1.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise ("**38.Declaração Negativa - Temporários**").

B.5.1.2. HORAS EXTRAS

Devido a recomendações exaradas em decisões de pareceres dos exercícios das prestações de contas dos Exercícios de 2021⁸ (TC-006616.989.20-8) e 2018⁹ (TC-005232.989.18-6) (independentemente de trânsito em julgado ou em recurso), realizamos a análise da concessão de horas extras expostas a seguir, referente ao exercício em exame.

A tabela abaixo demonstra o total do quantitativo de horas extras de 50% e 100% e seus respectivos valores concedidas a 10 (dez) servidores efetivos durante o exercício de 2023:

Exercício	Eventos	Qtde.	Valor R\$
2023	HORAS EXTRAS 50 %	4.665,80	R\$ 300.888,56

⁶Art. 37, inciso V da Constituição Federal:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁷§ único do Art. 64 da Lei Municipal nº 4.892 de 18 de dezembro de 2019:

Parágrafo único - Deverão ser reservadas, no mínimo, dez por cento das vagas dos cargos de provimento em comissão para servidores de carreira, conforme previsto no art. 37, V da Constituição Federal.

⁸TC-006616.989.20-8 (Exercícios de 2021):

superior hierárquico do prestador. Outro aspecto observado é que o volume de horas extras realizados possui pequena variação mensal, denotando possível complementação salarial.

2.8. Posto isso, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, meu VOTO é pela **IRREGULARIDADE**, das contas da Câmara Municipal de Cruzeiro, com recomendações e determinações, relativas ao

⁹ TC-005232.989.18-6:

Agrava a conjuntura, a constatação de que a Origem vem efetuando o pagamento rotineiro de horas-extras a quase todos os servidores, com exceção de apenas 1, inclusive havendo reiterados casos em que o período adicionado extrapola o limite máximo de 40 horas. E chegam a ser, no mínimo

2023	HORAS EXTRAS 100 %	41,58	R\$	2.759,18
	Total	4.707,38		303.647,74

Fonte: “39.Ficha Financeira - Servidores Efetivos”, fl. 29

Juntamos algumas fichas financeiras que indicam pagamentos de horas extras que descaracterizam o caráter de excepcionalidade, até mesmo excedendo o próprio salário base (“39.Ficha Financeira - Servidores Efetivos”). Abaixo, inserimos alguns exemplos do arquivo supramencionado:

Exemplo 1: (“39.Ficha Financeira - Servidores Efetivos”, fl. 21):

1001 Salário Base	4.586,84	4.901,13	4.901,13	4.901,13	4.501,13	5.409,98	5.409,98	5.409,98	5.409,98	6.591,51	6.925,21	6.925,21	0,00	66.253,13
1003 Hora Extra 50%	1.481,84	808,69	808,69	1.617,37	1.617,37	1.934,06	2.023,33	1.844,80	2.558,81	3.449,01	3.424,52	3.344,88	0,00	24.813,57

Exemplo 2: (“39.Ficha Financeira - Servidores Efetivos”, fl. 17):

1001 Salário Base	4.137,38	4.440,24	4.440,24	4.440,24	4.440,24	4.440,24	4.901,13	4.901,13	4.901,13	4.901,13	4.901,13	4.901,13	0,00	55.745,36
1003 Hora Extra 50%	5.710,27	4.377,34	4.377,34	5.252,89	5.252,89	6.303,96	6.764,37	6.957,84	7.344,18	7.344,18	6.957,84	7.054,27	0,00	73.696,19

Exemplo 3: (“39.Ficha Financeira - Servidores Efetivos”, fl. 23):

1001 Salário Base	7.862,18	8.437,69	8.437,69	8.437,69	8.437,69	9.313,64	9.313,64	9.313,64	9.313,64	9.313,64	9.313,64	9.313,64	0,00	106.808,42
1003 Hora Extra 50%	3.458,05	2.559,43	2.559,43	2.559,43	3.455,24	3.813,94	3.350,17	3.350,17	3.248,91	3.107,65	3.350,17	3.248,91	0,00	38.181,50

Ademais, a título de exemplo extraímos abaixo os quantitativos de horas extras que chegam a mais de 70 horas em alguns meses, extrapolando o limite de 40 horas mensais permitido no art. 128 da Lei 4.586 de 24 de julho de 2017 (Estatuto do Servidor Municipal de Cruzeiro)¹⁰ (“40.lei 4586 de 24 de julho de 2017 - regime jurídico servidores”, fl. 41).

Exemplo 1: (“39.Ficha Financeira - Servidores Efetivos”, fl. 18):

1505 Quantidade de Horas Extras 60%	70,00	50,00	50,00	60,00	60,00	72,00	70,00	72,00	76,00	76,00	72,00	73,00	60,67	861,57
-------------------------------------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	--------

¹⁰ Lei 4.586 de 24 de julho de 2017:

Artigo 128 - A realização individual de serviço no regime de trabalho de que trata o art. 125 fica limitada ao máximo de quarenta horas mensais.

Acrescenta-se ainda que as horas extras recorrentes verificadas são utilizadas para cálculo do "Terço Constitucional de Férias" e "Férias em Pecúnia", conforme declaração fornecida ("**56.Declaração inserção média horas extras nas férias**"). Contudo, conforme exposto, essas horas caracterizam-se como parte rotineira da remuneração, podendo levar a um aumento não justificado nos valores pagos a título de benefícios.

B.5.1.3 NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS NO TEMPO DEVIDO

Conforme análise do arquivo "**42.Férias não gozadas**", e em conformidade com o artigo 143 da Lei nº 4.586 de 24 de julho de 2017 ("**40.Lei 4586 de 24 de julho de 2017 - regime jurídico servidores**", fl. 46), que estabelece o regime jurídico dos servidores municipais de Cruzeiro, foi constatado que diversos servidores da Câmara Municipal de Cruzeiro não usufruíram de suas férias dentro do período estabelecido. O artigo 143¹¹ da lei citada garante ao servidor o direito a 30 dias consecutivos de férias remuneradas, podendo ser acumulados até no máximo dois períodos, apenas em casos de necessidade de serviço, devidamente justificada pela chefia imediata.

A título de exemplo, a servidora Athaiza Aparecida Alves, Coordenadora Contábil, possui, supostamente, 148 dias de férias não gozadas, e a servidora Damaris Brasil de Souza, Técnico Legislativo III, possui, supostamente, saldo desde 2010, acumulando 270 dias. Estes casos não somente configuram desrespeito às normas legais, mas também colocam a administração pública em risco de passivos trabalhistas significativos. A falta de concessão de férias pode resultar em ações judiciais e na obrigação de indenizações por danos aos servidores, comprometendo a eficiência e a legalidade dos atos administrativos da Câmara Municipal.

Exemplo 1: Sra. Athaiza Aparecida Alves, Coordenadora Contábil ("**42.Férias não gozadas**", fl. 01):

Nome do Funcionário	Cargo	Período Aquisitivo de Férias	Quant. de dias de férias vencidas não gozadas
---------------------	-------	------------------------------	---

¹¹Lei nº 4.586 de 24 de julho de 2017, que estabelece o regime jurídico dos servidores municipais de Cruzeiro:

Artigo 143 - O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias remuneradas, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, devidamente justificada pela chefia imediata.

ATHAIZA APARECIDA ALVES	Coordenador Contábil	02/05/2015 – 01/05/2016 02/05/2016 – 01/05/2017 02/05/2017 – 01/05/2018 02/05/2018 – 01/05/2019 02/05/2019 – 01/05/2020 02/05/2020 – 01/05/2021 02/05/2021 – 01/05/2022 02/05/2022 – 01/05/2023	148
-------------------------	----------------------	--	-----

Exemplo 2: Sra. Damaris Brasil de Souza, Técnico Legislativo III ("42.Férias não gozadas", fl. 01):

Nome do Funcionário	Cargo	Período Aquisitivo de Férias	Quant. de dias de férias vencidas não gozadas
DAMARIS BRASIL DE SOUZA	Técnico Legislativo III (Recepção Geral)	16/04/2009 – 15/04/2010 16/04/2010 – 15/04/2011 16/04/2011 – 15/04/2012 16/04/2012 – 15/04/2013 16/04/2013 – 15/04/2014 16/04/2014 – 15/04/2015 16/04/2015 – 15/04/2016 16/04/2016 – 15/04/2017 16/04/2017 – 15/04/2018 16/04/2018 – 15/04/2019 16/04/2019 – 15/04/2020 16/04/2020 – 15/04/2021 16/04/2021 – 15/04/2022 16/04/2022 – 15/04/2023	270

Observação: No caso específico da servidora Damaris Brasil de Souza, Técnico Legislativo III, que acumula 270 dias sem gozo de férias, questionamos a Origem para entender o motivo de tantos dias acumulados. Em resposta ao questionamento, recebemos a justificativa por meio de declaração formal, informando que a dificuldade em encontrar substituto durante sua ausência impede a concessão regular de suas férias ("**54.Justificativa de férias acumuladas de servidor**").

Além disso, conforme a declaração fornecida ("**55.Declaração Negativa - gozo de férias em fichas financeiras**"), verifica-se que não há registros de gozo de férias nas fichas financeiras dos servidores (**39.Ficha Financeira - Servidores Efetivos**), embora haja pagamentos de terço constitucional e férias em pecúnia. A análise das fichas financeiras mostra que todos os servidores apresentam **30 dias como dias trabalhados**, mesmo quando deveriam estar em gozo de férias. Essa inconsistência indica falhas no controle interno e prejudica a verificação de conformidade dos direitos dos servidores, colocando em dúvida a regularidade dos registros apresentados.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 2020	R\$ 5.590,66	R\$ 7.454,22
Não houve RGA em 2021	R\$ 5.590,66	R\$ 7.454,22
Não houve RGA em 2022	R\$ 5.590,66	R\$ 7.454,22
Não houve RGA em 2023	R\$ 5.590,66	R\$ 7.454,22

Fonte: TC-004952.989.22-6 (Exercício 2022), “29.Lei 4994-2020 - Lei de Subsídio dos Agentes Políticos” e “30.Fichas Financeiras - Agentes Políticos”

Salientamos que o relatório de 2022 (TC-004952.989.20-6) já registrou a existência do Processo Digital nº 1003376-33.2019.8.26.0156, o qual, em sede liminar, determinou a suspensão dos reajustes nos subsídios dos agentes políticos. Atualmente, o referido processo permanece em trâmite no Poder Judiciário de São Paulo, conforme informado pela Origem (doc. “50.Processo em trâmite”).

Verificações		
01	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
02	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prejudicado
03	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterada?	Sim
04	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Sim

Obs.: Item 1 - Não houve RGA em 2023; Item 2 – Houve reajuste apenas aos servidores da Câmara (“08.Reajuste Servidores da Câmara”); Item 3 – “35.Declaração de Bens” e Item 4 – “36.Acúmulo de Cargos”.

B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ARTIGO 29, INCISO VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.5.2.1.1. VEREADORES

População do Município	74.961	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	40,00%	10.128,90
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	R\$ 5.590,66	22,08%	4.538,24 A menor
Número de Vereadores	9		
Número de meses	12		
Subsídios dos Vereadores	R\$ 603.791,28		
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 1.093.921,20		
Diferença total	R\$ 490.129,92	A menor	

Fonte: “32.IBGE” e “30.Fichas Financeiras - Agentes Políticos, fls. 02/11”.

B.5.2.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

População do Município	74.961	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	40,00%	10.128,90
Diferença individual			
Subsídio do Presidente	R\$ 7.454,22	29,44%	2.674,68 A menor
Número de meses	12		
Subsídio anual do Presidente	R\$ 89.450,64		
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 121.546,80		
Diferença total	R\$ 32.096,16	A menor	

Fonte: “32.IBGE” e “30.Fichas Financeiras - Agentes Políticos”, fl. 01.

B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ARTIGO 29, INCISO VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limite do artigo 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 0,36% (“06.Relatório de Instrução”, fl. 04).

B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ARTIGO 37, INCISO XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 213.200,40	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 89.450,64	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 67.087,92	Correto

Fonte: “19.Subsídio do Prefeito - Holerites e Lei RGA” e “30.Fichas Financeiras - Agentes Políticos”.

B.5.2.4. PAGAMENTOS

B.5.2.4.1. VEREADORES

Verificações		
01	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
02	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
03	Pagamento de Auxílios	Não
04	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
05	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

Fonte: “30.Fichas Financeiras - Agentes Políticos”.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Por intermédio de certidão obtida na Prefeitura Municipal, verificamos que os agentes políticos não estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento, não recolhendo as quantias que lhes foram antes indevidamente pagas (“**33.Certidão Agentes Políticos**”).

B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.6. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

Na amostra, o exame documental mostrou as seguintes falhas:

B.6.1. BENS PATRIMONIAIS

Durante a fiscalização, foi constatado que o prédio da Câmara Municipal de Cruzeiro não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB (“**48.AVCB**”). A ausência desse documento essencial para a regularização do uso e ocupação do imóvel representa um risco significativo à segurança dos ocupantes e às operações legislativas. Diante disso, recomenda-se a adoção imediata das medidas necessárias para a obtenção do AVCB, garantindo a conformidade com as normas de segurança vigentes.

PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

C.1. ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal (“**41.Contratos remetidos**”).

Sob amostragem, nas verificações *in loco*, não constatamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, as dispensas de licitação, as inexigibilidades, os contratos, os termos aditivos e as execuções contratuais.

PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no órgão no exercício em exame.

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito (“**43.Declaração Negativa – Inquéritos**”).

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações/determinações, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados, face à amostragem, à relevância e à materialidade, assim como a jurisprudência mais recente, verificamos, no exercício em exame¹²:

Exercício 2016	TC 004997.989.16-5	DOE 14/07/2022	Data do Trânsito em julgado 22/07/2022
Recomendações / determinações			Atendida
- Adote as medidas necessárias junto aos servidores inativos que receberam os pagamentos a partir do marco temporal estabelecido pelo STF no julgamento do RE nº 606.358/SP visando a regularização da matéria.			Sim

Exercício 2015	TC 000993/026/15	DOE 18/12/2021	Data do Trânsito em julgado 14/03/2022
Recomendações / determinações			Atendida
- Cesse os pagamentos efetuados que excederam ao teto remuneratório municipal, de			Sim

¹² Sobre o andamento dos julgamentos das prestações de Contas dos Exercícios anteriores:

O Exercício **2022** (TC-004952.989.22-6) está em trâmite nesta Casa de Contas. O Exercício **2021** (TC-006616.989.20-8) foi julgado irregular com recomendações e determinações, porém está com recurso em trâmite (TC-009256.989.24-5). O Exercício **2020** (TC-003921.989.20-8), embora regular com recomendações, transitou em julgado em 21 de novembro de 2023, não havendo tempo hábil para a implementação das recomendações emitidas. O Exercício **2019** (TC-005573.989.19-1) transitou em julgado em 22 de novembro de 2023, também sem tempo hábil para a implementação das recomendações. O Exercício **2018** (TC-005232.989.18-6) foi julgado irregular, porém transitou em julgado em 2024. O Exercício **2017** (TC-006187.989.16-5) foi julgado irregular, e o recurso correspondente está em trâmite (Recurso TC-013885.989.23-6).

modo a atender as disposições do artigo 37, inciso XI, da Constituição da República;	
- Adote as medidas necessárias junto aos servidores inativos que receberam acima do limite constitucional a partir do marco temporal estabelecido pelo STF no julgamento do RE nº 606.358/SP, visando à recomposição do erário municipal; e	Sim
- Reavalie seu quadro de pessoal, sem perder de vista os ditames constitucionais aplicáveis à espécie.	Não

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2019	TC-004861.989.19-2	Desfavorável	Parecer rejeitado; contas aprovadas
2018	TC-004520.989.18-7	Desfavorável	Parecer rejeitado; contas aprovadas
2017	TC-006763.989.16-7	Desfavorável	Parecer rejeitado; contas aprovadas

Fonte: Exercício 2019, arq. "53.Decreto 663-2023 Exercício 2019"; Exercício 2018, arq. "52.Decreto 662-2023 Exercício 2018"; Exercício 2017, arq. "51.Decreto 661-2023 Exercício 2017".

- A Câmara Municipal de Cruzeiro rejeitou o parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) referente ao exercício de 2019, aprovando as contas do Executivo. A principal motivação para essa decisão foi de natureza política, com os vereadores considerando que os avanços administrativos promovidos pela gestão municipal e as ações voltadas ao atendimento das necessidades da população superavam os apontamentos técnicos do TCESP, como o déficit orçamentário e outras falhas de gestão. Dessa forma, as observações técnicas do Tribunal de Contas ficaram no campo das recomendações, sem impactar decisivamente na aprovação das contas ("**53.Decreto 663-2023 Exercício 2019**", fls. 06/07):

Ademais, são notórios os os avanços até a presente data no que se concerne à educação, saúde, segura pública, gestão de pessoal.... . A obtenção das certidões negativas de débitos permitiu ao Município celebrar convênios com o Estado e a União, procriando a realização de inúmeras obras, em particular, as de infraestrutura e pavimentação. Para tanto, porém, foi necessário quitar dívidas passadas, parcelas de significativos montantes, o que gerou, o apontado déficit. Como por exemplo o parcelamento do FGTS e do INSS.

Não há o apontamento de nenhum ato doloso, de dano ao erário, de improbidade administrativa. São falhas técnicas passíveis de serem sanadas.

Com efeito, pondo na balança todas as realizações e organizações administrativas praticadas pela Administração municipal, conforme acima tido, e o que foi apontado pelo Tribunal de Contas, a decisão política é no sentido de aprovação das contas relativas ao exercício de 2019.

A análise técnica e imparcial feita pelo Tribunal de Contas em seu parecer prévio, que acatamos nesse parecer, resultado de minucioso trabalho dos auditores da UR- Guaratinguetá – SP, merece ser elogiada. Não se trata de desconstituí-la, ao contrário, recomendamos ao Prefeito que a Administração Pública se adequa a todas elas.

- **Exercício 2018:** A Câmara Municipal rejeitou o parecer desfavorável do Tribunal de Contas e aprovou as contas do Executivo, novamente influenciada por considerações políticas. A decisão privilegiou a continuidade administrativa e o alinhamento político com o Poder Executivo ("**52.Decreto 662-2023 Exercício 2018**", fl. 03):

É do conhecimento desta Casa as realizações da Administração Pública nos últimos anos, com destaque para a obtenção das certidões negativas de débito que permitiram ao Município voltar a celebrar convênios, graças aos parlamentos assumidos pela Administração; reforma na legislação que rege a relação com os servidores públicos; melhorias na infraestrutura e na pavimentação de logradouros públicos; conquista do Hospital Regional e do Shopping, entre outras de conhecimento desta Casa de Leis, até porque para elas contribuiu.

Assim sendo, colocando na balança os apontamentos do TCE e os avanços administrativos acima descritos, esta Comissão, em uma análise política, propõe seja o Parecer Prévio do Tribunal de Contas rejeitado, com a conseqüente aprovação das Contas relativas ao exercício de 2018.

- **Exercício 2017:** O parecer desfavorável foi rejeitado pela Câmara Municipal, que aprovou as contas do Executivo. A motivação foi predominantemente política, com os vereadores escolhendo apoiar a gestão do Executivo, alegando que a aprovação atende melhor os interesses da população ("**51.Decreto 661-2023 Exercício 2017**", fl. 07):

No entanto, a análise das contas pelos vereadores eleitos pelo voto popular, com o precioso auxílio do Tribunal de Contas, é de natureza política. E pondo na balança de um lado todos os elementos que compõem dos autos do TC, e de outro as realizações da gestão pública, a aprovação das contas, é a medida que melhor atende aos interesses da população.

E.5. PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO QUANTO AOS CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas encaminhou à Câmara Municipal comunicações relativas a contratos e/ou repasse públicos celebrados pelo Executivo, julgados irregulares pela Corte. Requisitada, a Origem informou que serão oficiados ao Poder Executivo para atualização da situação referente aos apontamentos, ou seja, não houve, no exercício em exame, adoção de providências por parte do Legislativo.

Processo	Matéria	Providências da Câmara
013040.989.21-2	Contrato	Não houve
010895.989.19-2	Contrato	Não houve
019821.989.19-1	Contrato	Não houve
012506.989.18-5	Contrato	Não houve

Fonte: "44.Declaração - Providências Contratos do Executivo".

PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Informamos que o mandato do Presidente do Legislativo é de 02 (dois) anos, restando prejudicada a análise deste tópico, haja vista que o exercício em exame não é o último ano de mandato.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
PLANEJAMENTO	IRREGULAR
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	2,17%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da LOTCESP, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- As audiências públicas da LDO e LOA foram marcadas para iniciar às 17 horas, horário ainda comercial, o que limitou a participação popular.
- Não há registros de demandas ou proposições nas atas das audiências públicas da LDO e LOA, evidenciando a falta de participação popular.
- A Câmara Municipal não encaminhou formalmente ao Executivo um levantamento das demandas da população antes da elaboração do orçamento.

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

- A Câmara Municipal não possui setor ou comissão responsável pelo acompanhamento da execução do orçamento e das políticas públicas, o que compromete sua função de controle externo.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

- O uso de indicadores percentuais fixos de 25% para todas as iniciativas do PPA limita a avaliação da efetividade real dos programas.
- A meta de aumentar em 25% o número de leis aprovadas não foi atingida. Em 2023, o número de leis aprovadas foi inferior ao de 2022.
- As metas físicas estabelecidas não refletem a eficiência real das ações legislativas, comprometendo a avaliação dos resultados.

A.3. CONTROLE INTERNO

- A legislação apresenta contradições quanto à forma de provimento do cargo de Controlador Interno, ora estipulando que deve ser ocupado por servidor de carreira, ora por concurso público.
- A Lei nº 5.285/2023 apresenta ambiguidades quanto à criação de um novo cargo de Controlador Interno, não deixando claro se se trata de um novo cargo ou da reafirmação de um já existente.
- O cargo de Controlador Interno estava vago, e as funções foram desempenhadas cumulativamente por uma comissão denominada "Conselho de Controle Interno", composta por três servidores efetivos. Esse formato não encontra respaldo na legislação vigente, indicando uma precariedade na organização do controle interno.

- Os relatórios mensais do Controle Interno apresentam uma análise superficial, sem uma avaliação crítica em áreas importantes como a gestão de horas extras, a proporção de servidores efetivos em relação aos comissionados, e os indicadores das peças orçamentárias.

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

- A Edilidade efetuou a devolução dos duodécimos apenas ao final do exercício, o que contraria a recomendação para devoluções com periodicidade mensal ou bimestral, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Comunicado SDG nº 26 de 15 de maio de 2023).

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

- A proporção de cargos em comissão no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cruzeiro continua elevada, correspondendo a 62,16% do total de vagas preenchidas. Esta situação já foi objeto de severas críticas e reprovações pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores, sendo considerada reincidente.
- Ausência de quantidade mínima de servidores de carreira em cargos de comissão, descumprindo normas legais e constitucionais.

B.5.1.2. HORAS EXTRAS

- Pagamentos de horas extras realizados ao longo do exercício para diversos servidores, indicando indício de habitualidade na concessão dessas horas, o que contraria o princípio da excepcionalidade que deve nortear sua aplicação.
- Concessão de horas extras que ultrapassam o limite de 40 horas mensais permitido pelo Estatuto do Servidor Municipal de Cruzeiro, sendo que, em alguns casos, essas horas extras chegam a exceder o próprio salário base dos servidores.
- Prática reincidente.

B.5.1.3 NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS NO TEMPO DEVIDO

- Diversos servidores da Câmara Municipal de Cruzeiro não usufruíram de suas férias dentro do período estabelecido por lei, havendo caso de servidor

que, supostamente, possui saldo desde 2010, acumulando 270 dias de férias não usufruídas, ultrapassando excessivamente os limites legais.

- Não há registros de gozo de férias nas fichas financeiras dos servidores, embora haja pagamentos de terço constitucional e férias em pecúnia. As fichas financeiras mostram que todos os servidores apresentam **30 dias como dias trabalhados**, mesmo quando deveriam estar em gozo de férias, indicando falhas no controle interno que prejudica a verificação de conformidade dos direitos dos servidores e colocando em dúvida a regularidade dos registros apresentados.

B.6.1. BENS PATRIMONIAIS

- O órgão não possui AVCB.

D.1 CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- As remunerações exibem valores brutos, sem detalhamento dos componentes salariais.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

- Não atendimento às recomendações desta Corte de Contas.

E.5. PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO QUANTO AOS CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS

- Não houve, no exercício em exame, adoção de providências por parte do Legislativo acerca dos contratos julgados irregulares pelo Tribunal de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-14 - Guaratinguetá, 05 de setembro de 2024.

Márcia Maria Romeiro Corrêa
Auditora de Controle Externo